



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

DECRETO Nº 3.330, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta a base de cálculo para cobrança do ITBI -
intervivos

A Prefeita Municipal de Maria da Fé, **PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere o Artigo 80, do Código Tributário Municipal - Lei nº 947, de 27 de dezembro de 1994;

- Considerando a necessidade de estabelecer práticas combativas à sonegação fiscal, sobretudo em atos simulados ou com fraude visando o pagamento à menor do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- Considerando que a base de cálculo do ITBI, na forma do artigo 67 da Lei 947/1994 – Código Tributário Municipal, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, se este for maior;
- Considerando a necessidade de implantar medida de combate às atitudes de contribuintes que declaram perante a Fazenda Municipal um valor abaixo do realmente praticado no negócio jurídico na intenção de reduzir o valor a ser pago à título de ITBI;

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para cálculo do Imposto sobre a Transmissão de bens e Imóveis - "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos ou cedidos, ou valor pactuado no negócio jurídico, se este for maior.

§1.º Considera-se valor venal dos imóveis urbanos e rurais, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este valor for inferior ao valor venal atribuído pelo Município, caso em que a avaliação será procedida com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, relativas à avaliação de imóveis urbanos através de pesquisa e coleta amostra permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§2.º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o bem imóvel ou direitos a ele relativo, transmitido.

§3.º Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada diretamente às suas custas com recursos próprios, integrando-se ao seu patrimônio, antes da transmissão ou pagamento.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Patricia S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

§4.º Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

§ 5º Na apuração do valor venal para imóveis urbano e rurais do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas no estado em que se encontrem, ainda que não estejam averbadas junto à matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§6.º A base de cálculo considerada para fins de recolhimento do imposto será:

I - no caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro índice que o vier a substituí-lo, desde a data do leilão;

II - será aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, desde a data do registro na matrícula do respectivo bem imóvel, quando por meio de procedimento fiscal for apurada a incidência tributária;

III - na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por preço global ou fixo, nos termos da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação construída, fração vaga ou em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

IV - na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por administração ou "a preço de custo", onde a construção é contratada diretamente pelos adquirentes, através da formação de uma associação, condomínio ou grupo, nos termos da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação, em que o custo da construção será totalmente suportado pelos associados, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel vago, devendo o contribuinte comprovar que é componente da associação e, que a mesma refere-se ao regime de construção por administração.

V - na aquisição de terreno ou fração ideal de solo em condomínio horizontal, com edificação em construção ou concluída, em que o responsável pela edificação seja o adquirente do imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel vago ou parcialmente construído, desde que o contribuinte comprove ser o responsável pela construção.

Art. 3º A estimativa fiscal do valor venal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto transmissão de Bens e Imóveis- ITBI não se confunde com o valor fiscal da Planta de Valores atribuído aos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou a

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

Pauta de Valores de Terra Nua -VTN, lançado anualmente para todos os imóveis urbanos e rurais.

Art. 5º - Nas transmissões dos imóveis urbanos e rurais será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado para compra e venda à vista, apurado para estimativa fiscal pela autoridade lançadora.

Art. 6º - São, também, bases de cálculo do imposto a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, compra e venda, na remição, arrematação, na adjudicação de imóvel e valor declarado da Guia de Informação do ITBI. Poderão ser considerados dentre outros elementos, os valores correntes nas transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Maria da Fé.

Parágrafo único. Na apuração do valor da base de cálculo serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano e rural;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características das benfeitorias e construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - valores do Custos Unitários Básicos de Construção – SINDUSCON-MG
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 7º - A autoridade administrativa incumbida do lançamento do ITBI deverá desconsiderar a declaração prestada ou documento apresentado pelo contribuinte sempre que o valor do negócio jurídico for considerado aparentemente abaixo do mercado imobiliário em condições normais de compra e venda, realizando o lançamento na forma deste Decreto.

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo 7º, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento do ITBI poderá arbitrar o valor do negócio jurídico para fins de cálculo do ITBI dos imóveis urbanos e rurais mediante pesquisa dos valores dos imóveis por todos os meios idôneos disponíveis, tais como a obtenção de informações junto ao Cartório Extrajudicial que será lavrada, averbada ou registrada a respectiva escritura pública, materiais publicitários divulgados pelas Imobiliárias, dentre outros para realizar o lançamento do imposto, acaso o valor obtido pelo imóvel ou negócio jurídico seja superior ao declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos cartórios deverão facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto - ITBI.

Art. 9º - Nas transmissões com utilização dos recursos de financiamento do governo federal, deverá ser informado:

- I – o valor efetivamente financiado;
- II – o valor de recursos próprios utilizados pelo comprador;
- III – o valor total atribuído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

Art 10 - Não concordando com o valor arbitrado para cálculo do imposto dos imóveis urbano ou rural pelo serviço da fazenda, o contribuinte poderá impugnar o valor apurado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência do lançamento do ITBI, devendo para tanto juntar no mínimo 02 (dois) laudos de avaliação expedido por Corretor de Imóveis diferentes e demais documentos comprobatórios de que os elementos considerados pelo órgão fazendário, para a definição do valor da base de cálculo, não correspondem à realidade do imóvel objeto da transmissão.

Art. 11 - Recebida a impugnação do contribuinte, o processo será autuado e apreciado pelo Chefe do Serviço da Fazenda para deferimento, caso haja necessidade, poderá ser remetido para a Comissão Municipal de Avaliação que responderá no prazo de até 30 (trinta) dias, seguindo para posterior decisão final.

Art. 12 - Para fins de apuração do imposto, o contribuinte adquirente deverá apresentar ao serviço da fazenda o formulário próprio de declaração a Guia de Informação- ITBI "Inter Vivos", acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, devidamente preenchido, incluindo declaração do valor pactuado no negócio jurídico, com os seguintes documentos:

- I – cópia do registro do imóvel atualizado, certidão de inteiro teor;
- II – quando for imóvel rural copia Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III - outros documentos necessários para comprovação do valor do bem.

Art. 13- O funcionário do serviço da fazenda procederá à avaliação fiscal dos bens ou direitos transmitidos, para arrecadação do imposto e emissão de guias de arrecadação dos tributos, no prazo de, no máximo, até 20 (vinte) dias, contados da apresentação do formulário de declaração da transação ou cessão imobiliária.

Parágrafo Único - Havendo necessidade para completar as informações da avaliação dos imóveis será feita vistorias in loco que poderão ser agendadas antecipadamente pelo órgão fazendário ou comissão designada para esse fim, por meio do contato anotado na Guia de Informação - ITBI, incumbindo-se o responsável, por franquear o imóvel ao acesso do Fiscal.

Art. 14 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

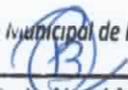
I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Art. 15 - O imposto será pago através de guia de arrecadação emitida pelo serviço da fazenda com validade para pagamento de 30 (trinta) dias.

Art. 16 – Os tributos não quitado até o seu vencimento, serão acrescidas de juros de 1%, atualizados pelo IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, e multa moratória de 2%.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé


S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA SANTOS DE AMEIDA BERNARDO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas, 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

DECRETO Nº 3.330, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta a base de cálculo para cobrança do ITBI -
intervivos

A Prefeita Municipal de Maria da Fé, **PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere o Artigo 80, do Código Tributário Municipal - Lei nº 947, de 27 de dezembro de 1994;

- Considerando a necessidade de estabelecer práticas combativas à sonegação fiscal, sobretudo em atos simulados ou com fraude visando o pagamento à menor do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- Considerando que a base de cálculo do ITBI, na forma do artigo 67 da Lei 947/1994 – Código Tributário Municipal, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, se este for maior;
- Considerando a necessidade de implantar medida de combate às atitudes de contribuintes que declaram perante a Fazenda Municipal um valor abaixo do realmente praticado no negócio jurídico na intenção de reduzir o valor a ser pago à título de ITBI;

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para cálculo do Imposto sobre a Transmissão de bens e Imóveis - "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos ou cedidos, ou valor pactuado no negócio jurídico, se este for maior.

§1.º Considera-se valor venal dos imóveis urbanos e rurais, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este valor for inferior ao valor venal atribuído pelo Município, caso em que a avaliação será procedida com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, relativas à avaliação de imóveis urbanos através de pesquisa e coleta amostra permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§2.º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o bem imóvel ou direitos a ele relativo, transmitido.

§3.º Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada diretamente às suas custas com recursos próprios, integrando-se ao seu patrimônio, antes da transmissão ou pagamento.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Patricia S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

§4.º Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

§ 5º Na apuração do valor venal para imóveis urbano e rurais do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas no estado em que se encontrem, ainda que não estejam averbadas junto à matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§6.º A base de cálculo considerada para fins de recolhimento do imposto será:

I - no caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro índice que o vier a substituí-lo, desde a data do leilão;

II - será aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, desde a data do registro na matrícula do respectivo bem imóvel, quando por meio de procedimento fiscal for apurada a incidência tributária;

III - na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por preço global ou fixo, nos termos da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação construída, fração vaga ou em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

IV - na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por administração ou "a preço de custo", onde a construção é contratada diretamente pelos adquirentes, através da formação de uma associação, condomínio ou grupo, nos termos da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação, em que o custo da construção será totalmente suportado pelos associados, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel vago, devendo o contribuinte comprovar que é componente da associação e, que a mesma refere-se ao regime de construção por administração.

V - na aquisição de terreno ou fração ideal de solo em condomínio horizontal, com edificação em construção ou concluída, em que o responsável pela edificação seja o adquirente do imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel vago ou parcialmente construído, desde que o contribuinte comprove ser o responsável pela construção.

Art. 3º A estimativa fiscal do valor venal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto transmissão de Bens e Imóveis- ITBI não se confunde com o valor fiscal da Planta de Valores atribuído aos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou a

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Patrícia S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

Pauta de Valores de Terra Nua -VTN, lançado anualmente para todos os imóveis urbanos e rurais.

Art. 5º - Nas transmissões dos imóveis urbanos e rurais será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado para compra e venda à vista, apurado para estimativa fiscal pela autoridade lançadora.

Art. 6º - São, também, bases de cálculo do imposto a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, compra e venda, na remição, arrematação, na adjudicação de imóvel e valor declarado da Guia de Informação do ITBI. Poderão ser considerados dentre outros elementos, os valores correntes nas transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Maria da Fé.

Parágrafo único. Na apuração do valor da base de cálculo serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano e rural;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características das benfeitorias e construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - valores do Custos Unitários Básicos de Construção – SINDUSCON-MG

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 7º - A autoridade administrativa incumbida do lançamento do ITBI deverá desconsiderar a declaração prestada ou documento apresentado pelo contribuinte sempre que o valor do negócio jurídico for considerado aparentemente abaixo do mercado imobiliário em condições normais de compra e venda, realizando o lançamento na forma deste Decreto.

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo 7º, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento do ITBI poderá arbitrar o valor do negócio jurídico para fins de cálculo do ITBI dos imóveis urbanos e rurais mediante pesquisa dos valores dos imóveis por todos os meios idôneos disponíveis, tais como a obtenção de informações junto ao Cartório Extrajudicial que será lavrada, averbada ou registrada a respectiva escritura pública, materiais publicitários divulgados pelas Imobiliárias, dentre outros para realizar o lançamento do imposto, acaso o valor obtido pelo imóvel ou negócio jurídico seja superior ao declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos cartórios deverão facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto - ITBI.

Art. 9º - Nas transmissões com utilização dos recursos de financiamento do governo federal, deverá ser informado:

I – o valor efetivamente financiado;

II – o valor de recursos próprios utilizados pelo comprador;

III – o valor total atribuído.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé


Patricia S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

Art 10 - Não concordando com o valor arbitrado para cálculo do imposto dos imóveis urbano ou rural pelo serviço da fazenda, o contribuinte poderá impugnar o valor apurado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência do lançamento do ITBI, devendo para tanto juntar no mínimo 02 (dois) laudos de avaliação expedido por Corretor de Imóveis diferentes e demais documentos comprobatórios de que os elementos considerados pelo órgão fazendário, para a definição do valor da base de cálculo, não correspondem à realidade do imóvel objeto da transmissão.

Art. 11 - Recebida a impugnação do contribuinte, o processo será autuado e apreciado pelo Chefe do Serviço da Fazenda para deferimento, caso haja necessidade, poderá ser remetido para a Comissão Municipal de Avaliação que responderá no prazo de até 30 (trinta) dias, seguindo para posterior decisão final.

Art. 12 - Para fins de apuração do imposto, o contribuinte adquirente deverá apresentar ao serviço da fazenda o formulário próprio de declaração a Guia de Informação- ITBI "Inter Vivos", acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, devidamente preenchido, incluindo declaração do valor pactuado no negócio jurídico, com os seguintes documentos:

- I – cópia do registro do imóvel atualizado, certidão de inteiro teor;
- II – quando for imóvel rural copia Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III - outros documentos necessários para comprovação do valor do bem.

Art. 13- O funcionário do serviço da fazenda procederá à avaliação fiscal dos bens ou direitos transmitidos, para arrecadação do imposto e emissão de guias de arrecadação dos tributos, no prazo de, no máximo, até 20 (vinte) dias, contados da apresentação do formulário de declaração da transação ou cessão imobiliária.

Parágrafo Único - Havendo necessidade para completar as informações da avaliação dos imóveis será feita vistorias in loco que poderão ser agendadas antecipadamente pelo órgão fazendário ou comissão designada para esse fim, por meio do contato anotado na Guia de Informação - ITBI, incumbindo-se o responsável, por franquear o imóvel ao acesso do Fiscal.

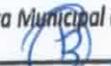
Art. 14 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Art. 15 - O imposto será pago através de guia de arrecadação emitida pelo serviço da fazenda com validade para pagamento de 30 (trinta) dias.

Art. 16 – Os tributos não quitado até o seu vencimento, serão acrescidas de juros de 1%, atualizados pelo IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, e multa moratória de 2%.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé


S. de Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (035) 3662-1397

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA SANTOS DE AMEIDA BERNARDO
Prefeita Municipal